

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 226, DE 2018

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requerio seja oficiado ao Senhor Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos, Ricardo Daruiz Borsari, para que preste as seguintes informações:

1. As enchentes do Baquirivu-Guaçu impactam a vida de milhares de famílias no município de Guarulhos. Com a chegada da estação das chuvas, quais as medidas serão adotadas para evitar transtornos a esses moradores?

2. Qual o calendário de execução das obras de desassoreamento do Rio Baquirivu-Guaçu no trecho do Bairro Jardim Presidente Dutra, em território guarulhense?

3. O ex-governador Geraldo Alckmin prometeu realizar a canalização de 2,7 quilômetros do rio Baquirivu-Guaçu, no trecho entre o rio Tietê e as alças de retorno da Avenida Natália Zarif. A obra foi entregue?

JUSTIFICATIVA

O Baquirivu-Guaçu é um rio brasileiro do Estado de São Paulo. Sua nascente é no município de Arujá e deságua no rio Tietê no município de Guarulhos-SP. As constantes enchentes, em épocas de chuvas, atingem mais de 200 mil pessoas no município de Guarulhos, causando perdas financeiras e, até mesmo, mortes. As execuções das obras de desassoreamento precisam ser constantes, pois a espera pela limpeza do rio já dura mais de 20 anos.

Sala das Sessões, em 25/9/2018.

a) Beth Sáhão

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO SOLICITANDO LICENÇA

DR. ULYSSES, nos termos do artigo 84, Inciso II, do Regimento Interno, no dia 18/09/2018.

EMENDAS

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2018

Insira-se parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo disponibilizará em seu Sítio Eletrônico o quadro atualizado de servidores públicos ativos e inativos, a respectiva lotação e remuneração mensal dos servidores ativos.”

JUSTIFICATIVA

O Direito à Informação está associado ao direito que toda pessoa possui de pedir e receber informações que estão sob a guarda dos órgãos e entidades públicas.

É um Direito que impõe dois deveres principais sobre a Administração Pública: o de receber dos cidadãos e das cidadãs pedidos de informações e respondê-los, disponibilizando dados requisitados e permitindo que o interessado tenha acesso aos documentos originais ou receba cópias solicitadas (Transparência Passiva); e o de divulgar informações de interesse público de forma proativa e/ou rotineira, independentemente de solicitação específica (Transparência Ativa).

O acesso à informação é um mecanismo importante para a luta contra a corrupção, o aperfeiçoamento da gestão pública, controle social e a participação popular.

Desta forma, com o objetivo de revigorar a transparência dos atos da administração do Poder Judiciário Paulista, entendemos ser de extrema importância a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 25/9/2018.

a) Beth Sáhão

EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2018

Dê-se ao Parágrafo 3º do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 49 de 2018, a seguinte redação:

Artigo 4º - Fica incluído o §3º no artigo 155 da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 155.....

§3º. Na hipótese do inciso III deste artigo, o Defensor Público que acumular integralmente as atribuições de outro cargo, sem prejuízo de suas atribuições, em virtude de férias, licenças ou outras formas de afastamento do titular, fará jus à compensação, aplicando-se o disposto no artigo 134, §2º, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como intuito aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, ajustando o texto legal ao quanto previsto no inciso III do art. 31 da lei complementar estadual 988 de 2006 desde sua edição, ou seja, a previsão de que cabe ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

O mencionado inciso estabelece que ao Conselho Superior compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Assim sendo, é adequado que a disciplina da compensação pelo acúmulo das atribuições de outro cargo sem prejuízo das atribuições do defensor público, assim como diárias para o caso de exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição sejam disciplinados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Vale destacar que o esvaziamento do poder normativo do Conselho impactaria negativamente no processo democrático interno e resultaria em evidente retrocesso diante do histórico da Defensoria Pública paulista, marcada por sua democracia interna e abertura ao diálogo das diversas vozes internas, assim como ao público usuário externo por meio da sociedade civil.

As deliberações do Conselho Superior são tomadas em sessões por meio de votos dos representantes de todos os níveis da carreira, assim como do Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral, pela maioria de seus membros.

A proposta da norma como está, dá ao Defensor Geral o poder do ato, deixando o Conselho Superior como mero consultor, o que desequilibra os princípios políticos administrativos acima narrados.

Assim, a emenda sugere a elevação do reconhecimento, desde a criação da Defensoria Pública, do Conselho Superior como ente deliberativo que tem exercido responsabilmente o poder no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Neste diapasão, cabe então ao Conselho Superior estabelecer as condições de compensação aos Defensores que acumulam cargos nas hipóteses permitidas em Lei.

Sala das Sessões, em 25/09/2018.

a) Beth Sáhão

EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2018

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 49 de 2018, a seguinte redação:

Artigo 5º - O caput do artigo 16 das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 16 - Quando em exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, o Defensor Público terá direito à percepção de diárias calculadas à razão de 1/60 (um sessenta avos) a 1/30 (um trinta avos) do valor dos vencimentos do cargo de Defensor Público do Estado Nível V, na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como intuito aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, ajustando o texto legal ao quanto previsto i) no inciso III do art. 31 da lei complementar estadual 988 de 2006 desde sua edição, ou seja, a previsão de que cabe ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, e ii) no art. 16 das Disposições Transitórias da Lei Complementar estadual 988 de 2006, a fim de que o parâmetro do valor das diárias seja o da remuneração do Nível mais alto da carreira.

Com efeito, a atual redação prevê o pagamento de diárias em caso de deslocamento para fora da comarca, sede ou circunscrição no valor de 1/30 (um trinta) da remuneração do Defensor Nível I.

A atual proposição tem a finalidade de fracionar os valores pagos “no intervalo de 1/60 (um sessenta) a 1/30 (um trinta) avos, à luz dos distintos deslocamentos verificados na prática”, conferindo-se “a necessária razoabilidade na disciplina legal desta vantagem, proporcionando uma gradação do seu valor em razão da natureza dos variados tipos de deslocamento”, com a intenção de “racionalizar e diminuir sensivelmente os gastos da Instituição neste particular”.

Parece razoável, entretanto, ao reduzir uma vantagem prevista em lei aos Defensores e Defensoras Públicas, que se fixe como parâmetro o valor da remuneração do grau mais elevado da carreira.

Solução idêntica foi dada por esta Casa na Lei Complementar Estadual nº 1.316, de 12 de janeiro de 2018, que, também trazendo a possibilidade de fracionamento das diárias pagas aos membros do Ministério Público, alterou o parâmetro do “cargo da entrada inicial”, previsto na redação original da Lei Orgânica do Ministério Público, para o valor do subsídio do Promotor de Justiça de Entrância Final.

De outro lado, a economicidade seria mantida, já que os valores a serem pagos após o fracionamento seriam bem menores dos praticados atualmente, mesmo com a adoção do parâmetro defendido por esta emenda.

Outrossim, esta emenda objetiva ajustar o texto ao quanto previsto no inciso III do art. 31 da lei complementar estadual 988 de 2006.

O mencionado inciso estabelece que ao Conselho Superior compete exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado. Assim sendo, é adequado que os critérios abstratos para o fracionamento das diárias para o caso de exercício ou diligência fora de sua comarca, sede ou circunscrição, seja disciplinados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Vale destacar que o esvaziamento do poder normativo do Conselho impactaria negativamente no processo democrático interno e resultaria em evidente retrocesso diante do histórico da Defensoria Pública paulista, marcada por sua democracia interna e abertura ao diálogo das diversas vozes internas, assim como ao público usuário externo por meio da sociedade civil.

As deliberações do Conselho Superior são tomadas em sessões por meio de votos dos representantes de todos os níveis da carreira, assim como do Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, do Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral, pela maioria de seus membros.

A proposta da norma como está, dá ao Defensor Geral o poder do ato, deixando o Conselho Superior como mero consultor, o que desequilibra os princípios políticos administrativos acima narrados.

Assim, a emenda sugere a elevação do reconhecimento, desde a criação da Defensoria Pública, do Conselho Superior como ente deliberativo que tem exercido responsabilmente o poder no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Sala das Sessões, em 25/9/2018.

a) Beth Sáhão

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 2018

Dê-se ao artigo 7º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 49 de 2018, a seguinte redação com e inclusão do artigo 9º como segue;

Artigo 7º - O artigo 145, caput, da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 145 – Será concedida ao Defensor Público, em virtude de nascimento de filho ou adoção conjunta de criança e adolescente, licença-paternidade de 20 (vinte) dias, contados da data do nascimento ou da expedição do termo de guarda para fim de adoção ou do termo de adoção.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como intuito aprimorar o projeto de lei apresentado, prevendo período de vinte dias para a licença-paternidade aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Vale destacar que a Lei nº 11.170/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 13.257/2016 teve alterados seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, dispondo sobre políticas públicas para a primeira infância, ampliou os prazos de duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e paternidade, estabelecida §1º, do artigo 10 do ADCT, a primeira de 120(cento e vinte) dias para 180(cento e oitenta) dias, e a segunda, de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias.

Ainda, artigo 2º da referida Lei que autoriza a administração pública direta, indireta e fundacional instituir programa que garanta a prorrogação da licença – paternidade. De tal forma, o Conselho Superior da Defensoria Pública editou deliberação prevendo a possibilidade de prorrogação por 15(quinze) dias do período de licença – paternidade prevista no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988.

Apesar da deliberação aprovada, os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo não têm tido o direito à fruição da licença-paternidade por 20 dias reconhecido pela Defensoria Pública Geral. Diante de tal situação, os membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo têm se valido de ações judiciais para assegurar seus direitos, sendo que o Poder Judiciário repetidamente tem decidido a favor dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

A presente emenda tem como intuito positivar o entendimento que já tem sido manifestado pelo Poder Judiciário paulista, garantindo aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de São Paulo importante direito que mais do que dos referidos servidores públicos é um direito de seus filhos no que toca às políticas públicas de proteção da primeira infância.

Sala das Sessões, 25/9/2018.

a) Beth Sáhão

EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 2018

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 599 de 2018, a seguinte redação:

“§ 2º - Deverão constar do “Orçamento Primeira Infância” as despesas relativas a educação, saúde, assistência social, moradia, convivência familiar e comunitária e proteção de violências, além das demais ações intersetoriais que atendam as crianças de 0 a 6 anos e suas famílias através de benefícios diretos.”

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessário para que no orçamento sejam identificadas ações de educação, saúde, assistência social, moradia, convivência familiar e proteção contra a violência, uma vez que são este os elementos estruturantes para o sistema de proteção integral disciplinado no Estatuto da Criança e do adolescente bem como da Lei federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que cria em âmbito federal a política nacional da primeira infância.

Importante nesta iniciativa de Lei assegurar e destacar as áreas sensíveis e prioritárias para a primeira infância, além daquelas enumeradas no art. 227 da CF, tais como os direitos fundamentais à saúde, alimentação e educação e convivência familiar e comunitária. Assim, o orçamento estadual deve assegurar as ações para as políticas públicas de nutrição, educação infantil, assistência social à família da criança, o brincar, o espaço e o meio ambiente, proteção de toda forma de violência e a prevenção de acidentes.

Constar apenas educação, saúde e assistência social, não seria suficiente para que a primeira infância, nos termos da Política Nacional estabelecida, fosse suficiente para investir prioritariamente na infância, sendo que o Estado deve prover as famílias em precárias situações de moradia, e garantir a convivência familiar.

Nestes termos se jus a emenda proposta ampliando a proposta do conteúdo do PL proposto.

Sala das Sessões, 25/9/2018.

a) Beth Sáhão

Atos Administrativos

ATO DA MESA Nº 18/2018, DE 25/09/2018

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a” e “f” do inciso II do artigo 14 da XIV Consolidação de seu Regimento Interno, bem como o contido nos autos do Processo RG nº 7544/2011 e com fulcro no artigo 2º, da Resolução nº 877, de 28 de novembro de 2011 DECIDE ACOLHER as propostas apresentadas, nos termos do despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, constante de fls. 757.

A Secretaria de Administração - SGA para os devidos fins, ficando APROVADAS as alterações da Tabela de Temporalidade e do Plano de Classificação da Alesp, constante nos Anexos do Ato nº 02/2013, da Mesa, conforme sugestões ofertadas às fls. 742/756.

Sumário

Este caderno, com 24 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	TRIBUNAL DE CONTAS.....	7
EXPEDIENTE.....	1	COMUNICADOS.....	8
25 DE SETEMBRO DE 2018 - 124ª SESSÃO ORDINÁRIA.....	1	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.....	8
OFÍCIOS.....	1	DESPACHOS.....	9
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	1	ACÓRDÃOS.....	16
PROJETOS DE LEI.....	1	PARECERES.....	17
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO.....	1	SENTENÇAS.....	17
REQUERIMENTOS.....	1	COMUNICADOS DE CARTÓRIOS.....	23
EMENDAS.....	1	EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO.....	23
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	2	UNIDADES REGIONAIS.....	23
		ATOS ADMINISTRATIVOS.....	23

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente
Diretor Vice-Presidente
Diretor Administrativo e Financeiro
Diretor Industrial
Diretor de Gestão de Negócios
Jornalista Responsável

redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84

I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filial

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000